



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 07 / 1993
C	Rubrica

Processo nº 10.825-000.363/89-28

Sessão de: 08 de julho de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.231
Recurso nº: 83.596
Recorrente: COMERCIAL CEREALISTA TOKOMOTO LTDA.
Recorrida: DRF EM BAURU - SP

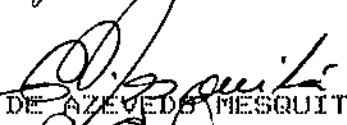
PIS/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO E SUPRIMENTO DE CAIXA. a) A falta de comprovação da efetividade do passivo enseja presunção de omissão de receita da base de cálculo da contribuição. b) O suprimento a caixa em que o contribuinte não demonstra a origem e a efetiva entrega dos recursos supridos a caixa, por sócio, autoriza presunção de omissão de receitas.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMERCIAL CEREALISTA TOKOMOTO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência a importância de Cr\$ 52.598.636,00. Vencido o Conselheiro **ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA**. Ausentes os Conselheiros **HENRIQUE NEVES DA SILVA**, **ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO** e **SERGIO GOMES VELLOSO**.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


(*) **MILBERT MOLAU** - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **25 SET 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK** e **DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO**.

OPR/OVRS

(*) Assina o atual Procurador da Fazenda Nacional, o Dr. **ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO**.



Processo nº 10.825-000.363/89-28

Recurso nº 83.596
Acórdão nº 201-68.230
Recorrente: COMERCIAL CEREALISTA TOKOMOTO LTDA.

RELATÓRIO

Segundo o Auto de Infração de fls. 01, e documentos que o instruem, a Empresa em referência, ora Recorrente, é acusada de ter infringido o disposto no art. 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70, ao fundamento de que no ano de 1985 recolhera com insuficiência a contribuição por ela devida ao PIS-FATURAMENTO, sob a alegação de que teria omitido de seus registros fiscais, e, pois, da base de cálculo dessa contribuição, receitas operacionais, caracterizadas por:

a) empréstimos a caixa, na forma de suprimentos feitos por sócios da Empresa e por terceiros, sem efetiva comprovação da entrada desses recursos, a esse título, na Empresa, bem como de sua origem, sendo Cr\$ 52.598.636, pelo não-sócio Sr. Carlos Alberto N. Tokomoto, e Cr\$ 67.200.000 (expressão monetária à época) pelo sócio Sr. Massanoro Tokomoto;

b) manutenção no Balanço encerrado em 31.12.85, de obrigações a liquidar (conta Fornecedores e Conta Financiamento a Curto Prazo) no montante de Cr\$ 283.419.125, cuja veracidade ou real existência, a Empresa não lograra demonstrar após devidamente intimada a fazê-lo.

Lançada de ofício da contribuição em tela que, em virtude desses fatos, teria deixado de recolher, no montante de NC\$ 2,01 e intimada a recolhê-la, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 50% (art. 86, parágrafo 1º, da Lei nº 7.450/85), a Empresa apresentou a Impugnação de fls. 13/15.

A Autoridade Singular pela decisão de fls. 23/24, considerou comprovada a efetividade da mencionada conta "Financiamentos a Curto Prazo", no valor de Cz\$ 180.369.125,00 e considerou, ainda, demonstrada a real existência no Passivo em foco de obrigações a liquidar, no valor de Cr\$ 96.800.000,00, constantes da conta "Fornecedores", dando provimento em parte à citada impugnação para reduzir a exigência original a NCz\$ 0,63



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.825-000.363/89-28
Acórdão nº 201-68.231

(sessenta e três centavos de cruzados novos), a ser paga corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 50%.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 30, em que reitera as razões de impugnação, para afinal afirmar: "Desde o início temos procurado provar como realmente provamos que o único problema que aconteceu com nossa firma foi o mal fadado Plano Cruzado que nos deixou em situação difícil, o que nos obrigou a partir para uma concordata preventiva, tendo que vender todos os nossos bens particulares para podermos saldá-la".

Por diligência da Secretaria deste Colegiado veio-me às mãos o Acórdão nº 101-80.147 da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferido no Administrativo de determinação e exigência do IRPJ fundado nos mesmos fatos que alicerçam o presente feito. Leio em sessão, para conhecimento dos demais membros do Colegiado, essa decisão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.825-000.363/89-28

Acórdão nº 201-68.231

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Conforme relatado, a Recorrente é acusada de ter omitido de seus registros fiscais receitas operacionais, omissão essa caracterizada por suprimentos à Caixa, através de empréstimos por sócios da empresa e por terceiros, bem como por manter na conta do Passivo no Balanço, encerrado em 31.12.85, obrigações das quais não lograra comprovar sua real existência, o que autorizava a presunção de que se tratava de obrigações já liquidadas com receitas à margem dos registros fiscais.

A Recorrente não trouxe a este Administrativo qualquer documento no sentido de demonstrar os fatos alegados na mencionada impugnação. Todos os elementos de prova que a Recorrente entendeu demonstrar o por ela alegado, a Empresa juntou-os ao Administrativo referente à exigência do IRPJ, fundado nos mesmos fatos apontados no presente.

Este Colegiado, em reiteradas decisões, tem demonstrado que os administrativos de determinação e exigência das contribuições sociais, embora tenham por fundamento os mesmos fatos do Administrativo do IRPJ, não decorrem dele, nem dele são reflexos, por isso que cada um dos administrativos deve ser regularmente instruído com os elementos de convicção fiscal, quanto ao que se refere à acusação fiscal, quanto ao concernente à defesa, vez que as instâncias julgadoras são autônomas.

Tenho, assim, como demonstrada a matéria fática, em face do examinado no Administrativo relativo ao IRPJ, ou seja, tenho como demonstrado os suprimentos em questão, em que a Recorrente não fizera prova adequada da efetiva entrada dos recursos supridos na Caixa da Empresa, a esse título, bem como da origem dos mesmos, tenho por demonstrada a manutenção no Passivo do Balanço encerrado em 31.12.85, de obrigações das quais não se comprovou a real existência dessas obrigações, tudo nos montantes mantidos pela decisão recorrida.

5



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.825-000.363/89-28

Acórdão nº 201-68.231

Destarte, é princípio assente na Administração Fiscal, quer da primeira instância, quer da revisora, que a manutenção no Passivo de obrigações já liquidadas ou cuja efetividade não se logra demonstrar, a Lei (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 12, parágrafo 2º) autoriza presunção de omissão nos registros de receita, ressalvado ao contribuinte a prova de improcedência da presunção.

Por outro lado, também, com base no art. 12, parágrafo 3º do Decreto-Lei nº 1.598/87, é princípio de que no caso de suprimentos a Caixa fornecidos por sócios de sociedade não-anônima titular da Empresa individual, ou pelo acionista controlador da Companhia, é autorizada a presunção de que esses suprimentos expressam receitas à margem da escrita fiscal, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos supridos não forem comprovadamente demonstradas.

Na hipótese dos Autos verifica-se que parte dos suprimentos que fundamentam a exigência em exame (Cr\$ 52.598.636) foram fornecidos por pessoa física não-sócia da Recorrente, pelo que não tem aplicação a presunção legal apontada. Esses suprimentos devem ser, pois, excluídos da presunção de receita omitida.

Por outro lado, a penalidade imposta, prevista no art. 86, parágrafo 1º da Lei nº 7.450/85, somente tem aplicação aos débitos em foco decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1986. A pena aplicável ao caso é a prevista, para a hipótese, vigente anteriormente à Lei nº 7.450/85, art. 86.

Estas, são as razões que me levam a dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da base de cálculo da contribuição exigida, mantida pela decisão recorrida, a quantia de Cr\$ 52.598.636 (referente aos suprimentos fornecidos pelo não-sócio Sr. Carlos Alberto N. Tokomoto), bem como para reduzir a multa aplicada a 20%.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.825-000.362/89-65
Acórdão nº 201-68.230

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992.


LINDO DE AZEVEDO MESQUITA